



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.224 - DF (2019/0155256-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELNATHAN FERNANDES DE LIMA**
ADVOGADOS : **HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO -**
RN004237
VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*" (Súmula 267/STF).
2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial que, julgando o agravo interno, utiliza-se dos fundamentos adotados pela decisão monocrática que indeferira liminarmente os embargos de divergência, mormente porque o ora agravante não trouxe, naquela petição recursal, argumentos capazes de infirmar a conclusão do *decisum* agravado.
3. No caso em apreço, as razões da decisão monocrática foram adotadas pelo órgão julgador colegiado, conferindo à motivação maior objetividade, densidade e prestígio.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.224 - DF (2019/0155256-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELNATHAN FERNANDES DE LIMA**
ADVOGADOS : **HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO** -
RN004237
VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ELNATHAN FERNANDES DE LIMA contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente o mandado de segurança por ele impetrado.

Em suas razões, o ora agravante alega, *in verbis*:

9. Ora, consoante outrora narrado, frente à decisão monocrática de fls. 1.068/1.073, nos autos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 654.551/RN (2015/0013258-7), foi interposto, pelo Recorrente, o Agravo Interno de fls. 1.080/1.085, cujo provimento foi negado pelo acórdão de fls. 1.102/1.110 (integralizado pelo de fls. 1.136/1.146), sob igual e idêntica fundamentação do decisum atacado.

10. Mostrando-se abusivo e teratológico o ato coator combatido, substanciado no acórdão de fls. 1.102/1.110 e fls. 1.136/1.146, e não inexistindo recurso legítimo a ser interposto, o Agravante manejou o presente remédio constitucional, objetivando o verdadeiro enfrentamento das razões estampadas no Agravo Interno de fls. 1.080/1.085, como seu direito líquido e certo.

11. E, sem grandes delongas, ratifique-se que o direito líquido e certo do Recorrente decorrente da exegese contida no art. 1.021, §3º, CPC, a prescrever que "é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno".

12. Doutra banda, os julgados elencados na decisão monocrática não detêm do condão de afastar o processamento do remédio constitucional, quando aplicados aos casos – diferentemente deste – nos quais “a parte sucumbente interpõe Agravo Interno tão somente repetindo os argumentos já aduzidos no apelo indeferido monocraticamente” (AgInt no AREsp 933.639/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016).

(...)

19. De forma contrária, a Primeira Seção do STJ conheceu do Agravo Interno de fls. 1.080/1.085, reconhecendo-se a observância do art. 1.021, §1º, CPC. Todavia, malgrado toda a fundamentação ali ventilada, com a devida impugnação específica da decisão monocrática, houve a mera e integral reprodução no acórdão de fls. 1.102/1.110, de forma contrária ao direito líquido e certo do Recorrente, encartado no art. 1.021, §3º, CPC, evidenciando-se a sua teratologia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. É medida imperiosa, pari passu, a garantia de processamento do writ, mediante o provimento da pretensão recursal, para que seja posteriormente reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante de serem devidamente enfrentadas as razões exaradas no Agravo Interno de fls. 1.080/1.085, nos autos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 654.551/RN (2015/0013258-7), afastando-se o acórdão de fls. 1.102/1.110 e de fls. 1.136/1.146.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 190-194.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.224 - DF (2019/0155256-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELNATHAN FERNANDES DE LIMA**
ADVOGADOS : **HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO** -
RN004237
VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo próprio do impetrante contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que *"não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção"*. Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*. Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção"*.

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso em exame, ELNATHAN FERNANDES DE LIMA impetrou mandado de segurança contra ato da colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos acórdãos proferidos no Agravo Interno e nos Embargos de Declaração nos EAREsp 654.551/RN, os quais guardam as seguintes ementas, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os Embargos de Divergência não podem ser conhecidos, nos casos em que a parte recorrente deixa de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 654.551/RN, **Primeira Seção**, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 654.551/RN, **Primeira Seção**, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 8/5/2019)

Em suas razões, alegou o impetrante, em suma, que seu direito líquido e certo emergia da expressa vedação legal constante do art. 1.021, § 3º, do CPC de 2015. Salientou que "o acórdão que aprecia pretensão exarada em Agravo Interno não pode simplesmente transcrever a mesma fundamentação da decisão combatida". Afirmou, com isso, que havia teratologia no acórdão em agravo interno que se limitou a reproduzir os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, de modo que, no aresto proferido nos embargos de declaração, a colenda Primeira Seção não reconheceu a nulidade patente daquele primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão.

Como se vê, os atos judiciais impugnados via *mandamus*, consubstanciados nos acórdãos da colenda Primeira Seção deste Tribunal, um que negou provimento ao agravo interno e outro que rejeitou os subsequentes embargos de declaração, não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima elencadas de cabimento excepcional de mandado de segurança contra ato judicial, sobretudo porque embasados em normas processuais e regimentais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão que, julgando o agravo interno, utiliza-se dos fundamentos adotados pela decisão monocrática que indeferira liminarmente os embargos de divergência, mormente porque, na hipótese, o ora agravante não trouxe, naquela petição recursal, argumentos capazes de infirmar a conclusão do *decisum* agravado.

Interpretando o disposto nos arts. 489 e 1.021, § 3º, do CPC/2015, a egrégia Corte Especial, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. OG FERNANDES (DJe de 03/08/2016), consagrou orientação de que *"a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal"*.

Na ocasião do referido julgamento, concluiu-se que cabe ao recorrente, em suas razões recursais, impugnar os fundamentos do *decisum* hostilizado, *"sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

A propósito, transcreve-se a ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe de 03/08/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. De acordo com o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, "É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno".

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, a vedação constante daquele dispositivo "não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03.08.2016).

4. Caso em que as omissões invocadas parte embargante manifestam o seu inconformismo com o desfecho do acórdão embargado, desiderato estranho ao recurso integrativo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.687.409/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe de 25/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, §§ 1º E 3º, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ.

1. Uma das principais mudanças de paradigma trazidas pelo Código de Processo Civil/2015 diz respeito a uma maior exigência de motivação das decisões judiciais. Em especial, quanto ao julgamento do Agravo Interno, o art. 1.021, § 3º, do novo diploma adjetivo dispõe que "É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno".

2. Ocorre que, não raro, a parte sucumbente interpõe Agravo Interno tão somente repetindo os argumentos já aduzidos no apelo indeferido monocraticamente. Nessa hipótese, à primeira vista, poderia ter-se a ideia de que o Magistrado deveria fazer uso da sua criatividade para adotar novos fundamentos em face de argumentos repetidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Entretanto, não foi esse o intento do legislador. Em contrapartida à impossibilidade de o relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada, ficou estabelecido no art. 1.021, § 1º, do novo Codex que, "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".*

4. *Em busca do aperfeiçoamento do sistema processual pátrio, o legislador instituiu como peças de uma mesma engrenagem tanto a obrigação do julgador de explicitar de forma particularizada as razões que ensejaram a prolação do provimento jurisdicional quanto o ônus da parte recorrente de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada.*

5. *In casu, a parte agravante limitou-se basicamente a reiterar as razões do Recurso Especial, alegando, de forma genérica, a ocorrência de violação dos arts. 20, § 3º, e 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015) e a não incidência da Súmula 7/STJ, sem contrapor especificadamente os fundamentos que dão supedâneo ao decisum hostilizado.*

6. *A ausência de impugnação específica faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º.*

7. *Agravo Interno não conhecido.*

(AgInt no AREsp 933.639/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe de 29/11/2016)

Destarte, consoante delineado na decisão ora agravada, a reprodução dos fundamentos da decisão monocrática no voto do Relator, proferido em sede de agravo interno, mormente quando ratificado pelo respectivo órgão julgador, não é capaz de gerar a nulidade do aresto, desde que haja o efetivo enfrentamento das matérias impugnadas nas razões recursais, como ocorreu no caso em exame. A confirmação por órgão colegiado competente da respectiva Corte dos termos da decisão monocrática recorrida agrega maior grau de legitimidade e de provável acerto na decisão anteriormente proferida, ainda quando esta apenas se vale de antecedente conteúdo.

Outrossim, é importante salientar que, no eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, foi reafirmada a jurisprudência daquela Corte, tendo sido reconhecida repercussão geral no sentido de que "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema 339/STF).

A ementa do referido aresto foi assim sintetizada:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Nesse contexto, entende-se que a autoridade apontada como coatora agiu dentro dos limites impostos pela lei, não havendo, pois, falar em excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0155256-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 25.224 / DF

PAUTA: 06/11/2019

JULGADO: 06/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELNATHAN FERNANDES DE LIMA
ADVOGADOS : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN004237
VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELNATHAN FERNANDES DE LIMA
ADVOGADOS : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN004237
VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.